



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.500, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei visa a vedar as destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas judicialmente por empregar trabalhador em regime de trabalho em que fique submetido a condição análoga à de escravo.

Art. 2º É vedada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e ainda aos agentes financeiros estatais, a concessão de apoio financeiro de qualquer espécie, inclusive sob a forma de empréstimos ou de concessão de créditos para financiamento, a pessoa física ou jurídica que tiver recebido sentença condenatória transitada em julgado por violação do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho escravo continua, inadmissivelmente, a ser utilizado em nosso País, situação que provocou, inclusive, recente alteração de dispositivo do Código Penal brasileiro.

Nos casos em que restar comprovada a abjeta prática do emprego de trabalhadores em regime análogo ao da escravidão, não se pode admitir que seu autor ainda se possa beneficiar de qualquer tipo de apoio do Poder Público, especialmente o concedido por entidades estatais, como empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Com o objetivo de impedir que tal aconteça, propomos o presente Projeto, que proíbe às referidas entidades a concessão de empréstimos ou créditos de qualquer espécie a quem tenha sido condenado judicialmente pela prática do crime, tipificado no art. 149 do Código Penal.

São estas as razões que nos levam a contar com a aprovação da presente proposição pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal
.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Pena com redação dada pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

**§ 2º, caput, acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

I - contra criança ou adolescente;

**Inciso I acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

**Inciso II acrescido pela Lei 10.803, de 11/12/2003*

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
